

# MANUAL DE NORMAS DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVO COM REDUTOR DE RISCO DE CRÉDITO

**MANUAL DE NORMAS**  
**OPERAÇÃO DE DERIVATIVO COM REDUTOR DE RISCO DE CRÉDITO**

**ÍNDICE**

|                                                                                                                                                                                              |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>CAPÍTULO I – DO OBJETIVO .....</b>                                                                                                                                                        | <b>3</b> |
| <b>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES .....</b>                                                                                                                                                    | <b>3</b> |
| <b>CAPÍTULO III – DO ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO .....</b>                                                                                                                       | <b>5</b> |
| <b>CAPÍTULO IV – DO REGISTRO DE ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO .....</b>                                                                                                            | <b>5</b> |
| <b>CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS PARA INFORMAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE OPERAÇÃO DE DERIVATIVO, COM ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO, QUE TENHA PAGAMENTO INADIMPLIDO .....</b> | <b>6</b> |
| <b>CAPÍTULO VI – DA ANTECIPAÇÃO E DA CESSÃO DE OPERAÇÃO DE DERIVATIVO COM ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO .....</b>                                                                  | <b>6</b> |
| <b>CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA .....</b>                                                                                                                                         | <b>7</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII – DA INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR DO AGENTE CÁLCULO QUE DEIXAR DE LANÇAR PREÇO DE MERCADO .....</b>                                                                           | <b>7</b> |
| <b>CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE .....</b>                                                                                                                         | <b>7</b> |
| <b>CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                                                                                                                                             | <b>7</b> |

## MANUAL DE NORMAS

### OPERAÇÃO DE DERIVATIVO COM REDUTOR DE RISCO DE CRÉDITO

#### CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

##### Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, com o objetivo de definir as regras e os procedimentos aplicáveis ao registro e à operacionalização de acordo que estipule condição que resulte na obrigação de a(s) parte(s) de operação de derivativo registrada no Sistema do Balcão B3, em consequência de oscilação do preço de mercado no curso da operação, realizar(em) pagamentos para efeito de adequação ao nível de risco de crédito previamente pactuado.

Parágrafo único – Os tipos de derivativo para os quais a B3 disponibiliza o registro do acordo referido no *caput* deste Artigo constam de Manual de Operações.

#### CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

##### Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Acordo para Redução de Risco de Crédito – o acordo que estipule condição que resulte na obrigação de a(s) parte(s) de operação de derivativo registrada no Sistema de Registro, em consequência de oscilação do preço de mercado no curso da operação, realizar(em) pagamentos para efeito de adequação ao nível de risco de crédito previamente pactuado.
- II - Antecipação – o procedimento através da qual parte ou a totalidade da Operação com Derivativo é voluntariamente encerrada pelo(s) Participantes envolvidos, antes da Data de Vencimento.
- III - Agente de Cálculo – o(s) Participante(s) designado(s) pelas Partes de Operação(ões) Garantida(s), ou na hipótese de tratar(em)-se exclusivamente de Operação(ões) com Derivativo(s) contratada(s) sem contraparte central garantidora, a B3 ou o(s) Participante(s) designado(s) pelas partes de Operação(ões) com Derivativo(s) contratada(s) sem contraparte central garantidora, para apurar em determinada(s) data(s) (i) o valor aplicável a tal(ais) Operação(ões) Garantida(s), e/ou (ii) o valor aplicável a valor mobiliário, título ou outro direito de crédito alienado ou cedido fiduciariamente em garantia dessa(s) Operação(ões) Garantida(s).
- IV - Cliente – pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, que não mantém relação direta com a B3 e que, na forma descrita em Norma do Balcão B3, opera por meio de Participante.

- V - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema do Balcão B3, pelo Participante do Cliente ou pelo Custodiante do Investidor, para registro de operação com seu Cliente, ou operação realizada entre dois de seus Clientes, representando a sua inequívoca aceitação, e a do seu Cliente, ou a inequívoca aceitação dos seus dois Clientes, conforme o caso, das condições nela constantes.
- VI - Presidente – o Presidente da B3.
- VII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições neles constantes.
- VIII - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da CETIP.
- IX - Lançamento – a inserção de dados no Sistema do Balcão B3 efetuada por Participante.
- X - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XI - Liquidação Bilateral por Participante – o período de tempo alocado à Liquidação Diferida pelo Líquido, de obrigações objeto de Compensação Bilateral, operacionalizada pela B3.
- XII - Liquidação Financeira – o pagamento de obrigação pecuniária mediante entrega da quantia acordada, por meio de Contas mantidas no Banco Central do Brasil.
- XIII - MID – Módulo de Informação de Derivativos, integrante do Sistema de Registro.
- XIV - Pagamento – o pagamento previsto em Acordo para Redução de Risco de Crédito.
- XV - Parte – a parte de operação de derivativo.
- XVI - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XVII - Participante Vinculado - o Participante que seja parte da operação de derivativo ou o Participante cujo Cliente seja parte da operação.
- XVIII - Preço de Mercado - o valor da operação de derivativo em uma determinada data, apurado mediante a utilização de modelos matemáticos desenvolvidos para esse fim.
- XIX - Regulamento – o Regulamento do Balcão B3.

## **CAPÍTULO III – DO ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO**

### **Artigo 3º**

O Acordo para Redução de Risco de Crédito deve conter:

- I - a indicação da(s) Parte(s) sujeita(s) às suas disposições, observado o estabelecido em Manual de Operações;
- II - a descrição da condição, dentre aquelas relacionadas em Manual de Operações, que resulta na obrigação de realização de Pagamento;
- III - as datas, ou a periodicidade, de apuração do Preço de Mercado; e
- IV - a previsão de que, na eventualidade de inadimplemento de Pagamento, a Parte credora tem a prerrogativa de declarar o vencimento antecipado da correspondente operação de derivativo.

Parágrafo único – As partes da operação deverão acordar previamente, para efeito de o credor de Pagamento inadimplido exercer sua prerrogativa de declarar o vencimento antecipado da operação de derivativo:

- a) critério para fixação de data de vencimento antecipado e para apuração do valor de vencimento antecipado;
- b) prazo para pagamento de valor de vencimento antecipado; e
- c) que a Parte credora de Pagamento inadimplido está autorizada a providenciar o registro do vencimento antecipado da operação de derivativo na B3, assumindo integral responsabilidade pelas informações prestadas.

## **CAPÍTULO IV – DO REGISTRO DE ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO**

### **Artigo 4º**

O Acordo para Redução de Risco de Crédito pode ser registrado no MID a qualquer tempo entre a data de registro da correspondente operação de derivativo e o dia útil imediatamente anterior à data pactuada para o vencimento da operação.

Parágrafo único – O registro do Acordo para Redução de Risco de Crédito:

- a) deve ser precedido da indicação de Agente de Cálculo, observados os procedimentos e regras aplicáveis estabelecidos no “Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador” e em Manual de Operações; e
- b) é efetuado, conforme o caso, mediante:

b.1) Duplo Comando dos Participantes Vinculados:

- se ambas as Partes forem Participantes; ou
- se uma das Partes for Participante e a outra for Cliente de outro Participante;

b.2) Comando Único do Participante Vinculado:

- se uma das Partes for Participante e a outra seu Cliente; ou
- se ambas as Partes forem seus Clientes.

## **CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS PARA INFORMAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE OPERAÇÃO DE DERIVATIVO, COM ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO, QUE TENHA PAGAMENTO INADIMPLIDO**

### **Artigo 5º**

O credor de Pagamento inadimplido, que exerça a prerrogativa de declarar o vencimento antecipado de operação de derivativo, deve informar essa circunstância para a B3, observando os procedimentos estabelecidos em Manual de Operações.

Parágrafo único – A parte credora de Pagamento inadimplido assume integral responsabilidade pela veracidade das informações relativas à ocorrência de condição de vencimento antecipado que forneça à B3.

## **CAPÍTULO VI – DA ANTECIPAÇÃO E DA CESSÃO DE OPERAÇÃO DE DERIVATIVO COM ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO**

### **Artigo 6º**

A Antecipação, total e parcial, de operação de derivativo com Acordo para Redução de Risco de Crédito está sujeita a procedimentos específicos, descritos no Manual de Operações do MID e nos Manuais de Operações dos respectivos derivativos, distintos daqueles estabelecidos para o mesmo tipo de operação de derivativo para a qual não tenha sido estipulado o referido acordo.

### **Artigo 7º**

O procedimento referente à cessão de operação de derivativo com Acordo para Redução de Risco de Crédito está descrito no Manual de Operações do MID e nos Manuais de Operações dos respectivos derivativos, não se aplicando a essa matéria as disposições constantes do Manual de Normas pertinentes àquele tipo de operação de derivativo.

## **CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**

### **Artigo 8º**

A Liquidação Financeira de Pagamento é processada por Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros pelo líquido ou na Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, dependendo do horário em que o Agente de Cálculo efetuar o Lançamento do Preço de Mercado da operação de derivativo no MID.

### **Artigo 9º**

O procedimento referente à Liquidação Financeira de valor a ser pago na data de vencimento de operação de derivativo com Acordo para Redução de Risco de Crédito, bem como a modalidade de Liquidação Financeira desse valor, estão descritos no Manual de Operações do MID, não se aplicando a essas matérias as disposições constantes do Manual de Normas e do Manual de Operações pertinentes àquele tipo de operação de derivativo.

## **CAPÍTULO VIII – DA INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR DO AGENTE CÁLCULO QUE DEIXAR DE LANÇAR PREÇO DE MERCADO**

### **Artigo 10**

O Agente de Cálculo de operação de derivativo com Acordo para Redução de Risco de Crédito que deixar de lançar Preço de Mercado em data de apuração, no prazo estabelecido no Manual de Operações do MID, incide em Inadimplência Regulamentar, ficando sujeito às penalidades previstas no Regulamento.

## **CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE**

### **Artigo 11**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas do Balcão B3, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

## **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 12**

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementará o disposto neste Manual de Normas.

### **Artigo 13**

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de Operação com Derivativo com Redutor de Risco de Crédito emitido em 21 de março de 2011.

#### **Artigo 14**

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 31 de julho de 2023.